

**TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 023/2023/SRP.**

**ANULA-SE O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.023-SRP, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – CPL/SEMSA.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIR/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Padre Vitorio, s/nº - Bairro: Centro - CEP: 68430-000 – Igarapé-Miri/PA, **CNPJ: 11.373.369/0001-66**, neste ato representado representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. FRANCISCO SANTANA DIAS, Brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 172.202.202-78 e portador da cédula de identidade nº 2930639 SSP/PA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do § 1º do Art. 49 da Lei nº 8666/93, decide **ANULAR**, de ofício, a licitação, cujo objeto é **O ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO CONFECÇÕES DE PRODUTOS MALHARIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA.**

Considerando o Parecer Jurídico, que após análise dos autos, opinou pela decretação de nulidade absoluta de todo o procedimento desde a origem, uma vez que não consta toda necessidade explicitada pelos setores e a falta de clareza/ especificações quanto às publicações realizadas até a data limite da transição para a nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021 que foi em 29 de Dezembro de 2023, com isso ao pensar que o procedimento seria inconsistente e nulo por ausência de publicação a qual apenas saiu no primeiro dia útil do ano a saber 02/01/2024 e por não ter saído a tempo, opinou-se pela anulação do mesmo.

Diante disto, pelas razões de fato e de direito expostas no parecer Jurídico e neste termo, decide-se pela **ANULAÇÃO** do processo administrativo nº **2022.023-SRP**, em face ao Edital e certame do **Pregão Eletrônico 023/2023 – CPL/SEMSA**. – da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé Miri, utilizando-se como fundamento no Art. 49, § 1º da Lei nº 8666/93, Artigo 50, parágrafo único do Decreto 10.024/2019 :

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente

comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**Artigo 50**, parágrafo único do Decreto 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

**Parágrafo único.** Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

**(Grifos e destaques acrescidos)**

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Igarape Miri-Pa, 07 de novembro de 2024.

**Francisco Santana Dias**  
**Secretário Municipal de Saúde**  
**Portaria nº 141/2024/GAB/PMI**